

**INSTRUÇÃO  
SOBRE  
GESTÃO DE PASSAGEIROS,  
TRIPULAÇÃO E PESSOAL  
AEROPORTUÁRIO EM  
CONTEXTO DA PANDEMIA  
PROVOCADA PELO COVID-19**

**RETOMA DAS OPERAÇÕES  
AÉREAS**

**(CORREDOR DE SAÚDE  
PÚBLICA)**

<p>INSTRUÇÃO N° 03/AAC/2020</p>	<p>Aprovação</p>  <p>AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL Civil Aviation Authority Praia, Cabo Verde</p> <p>PCA</p>	<p>19/06/2020</p> <p>Página 1 de 26</p>
-------------------------------------	--	---

**LISTA DE PÁGINAS EFECTIVAS**

Páginas	Revisão	Data da Revisão	Páginas	Revisão	Data da Revisão
1 a 25	Original				



**REGISTO DE REVISÕES**

Revisão Nº	Norma Afetada	Data da Revisão	Revisão Nº	Norma Afetada	Data da Revisão



## **INSTRUÇÃO Nº 03/AAC/2020**

Com o intuito de prevenir e controlar a disseminação do COVID-19 e agir de acordo com as normas e recomendações da OACI, a autoridade aeronáutica emite a presente instrução para fornecer orientações aos operadores aéreos e aeroportuários, aos prestadores de serviços de assistência em escala, relativamente às medidas a serem adotadas aquando da retoma das operações, após o levantamento gradual das restrições impostas pela pandemia do COVID-19.

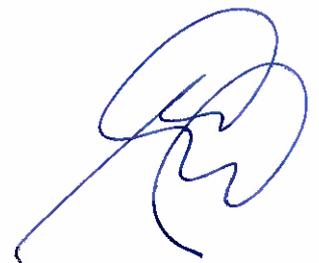
Neste âmbito, é crucial a colaboração com as forças de segurança e os serviços sanitários, de modo a evitar a propagação do COVID-19 entre o pessoal aeroportuário e os passageiros em viagem.

Todas as entidades envolvidas são responsáveis em promover a sua ampla distribuição, a todos quantos têm necessidade de saber para a sua correta aplicação.

Para assegurar que as operações aéreas sejam efetuadas de forma contínua e com o mínimo de restrições possíveis, em ambiente seguro, foi desenvolvido o conceito de “Corredor de Saúde Pública”, recomendado pelo Acordo Colaborativo da Organização da Aviação Civil para a Prevenção e Gestão de Eventos de Saúde Pública na Aviação Civil – CAPSCA. Este conceito assenta numa abordagem baseada nos riscos, e inspirado nos princípios de gestão de segurança.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 15º dos Estatutos da Agência Aviação Civil aprovados pelo Decreto-Lei n.º 47/2019, de 28 de outubro, conjugados com o número 2 do artigo 173º, ambos do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de setembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:



## 1. OBJECTO

A presente instrução tem como objetivo regular as operações aeroportuárias e aéreas, especificamente no que concerne ao processamento seguro, em contexto COVID-19, de atividades ligadas ao controlo de:

- a) Passageiros e suas bagagens;
- b) Membros da tripulação;
- c) Pessoal aeroportuário.

## 2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

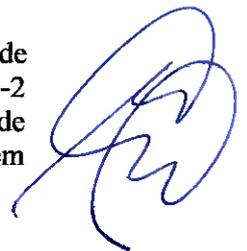
2.1. Esta instrução é aplicável aos operadores aéreos, operadores aeroportuários e aos prestadores de serviços de assistência em escala.

2.2. Esta instrução aplica-se, igualmente, ao pessoal das forças de segurança e dos serviços sanitários que prestam serviços nos aeródromos.

## 3. REFERÊNCIAS

Esta instrução baseou-se nos seguintes documentos:

- a) OACI - Anexo 9 à Convenção de Chicago de 1944;
- b) OACI – Electronic Bulletin 2020/30, de 11 de maio;
- c) OACI – Doc. 10144 – Handbook for CAAs on the Management of Aviation Safety Risk Related to COVID-19;
- d) OACI – Council Aviation Recovery Task Force (CART) - Take-off: Guidance for Air Travel through the COVID-19 Public Health Crisis, 27 May 2020;
- e) IATA - Roadmap to safely Restarting aviation;
- f) IATA – Passenger Process Restart – Building the trust;
- g) ACI – advisory Bulletin – Security screening best practice during COVID-19;
- h) WHO guidance “Operational Considerations for managing COVID-19 cases outbreak in aviation;
- i) WHO Operational Considerations for managing COVID-19 cases or outbreak in aviation;
- j) Regulamento Sanitário Internacional – RSI (2005);
- k) EASA – COVID-19 Aviation Health Safety Protocol;
- l) Resolução nº 245/2019, de 08 de março, que aprova o Programa Nacional de Facilitação do Transporte Aéreo;
- m) Instrução nº 01/AVSEC/2020, de 31 de janeiro de 2020 - Ocorrências que ponham em risco a saúde pública designadamente a infeção por coronavírus;
- n) CV-CAR 12 – Segurança da Aviação Civil;
- o) Decreto-Lei n.º 47/2020, de 25 de abril – Estabelece regras de utilização de máscaras, como medida complementar para limitar a transmissão do Sars-Cov-2 na comunidade, bem como outras medidas de higienização e prevenção de contágio e vigilância sanitária, em decorrência do princípio da precaução em saúde pública;



- p) Resolução nº 77/2020, 29 de maio – aprova estratégia e a calendarização do levantamento gradual das medidas restritivas e de distanciamento social, impostas no quadro da contenção à pandemia do COVID-19.
- q) Resolução nº 85/2020, de 18 de junho, altera a Resolução nº 77/2020, de 29 de maio, que aprova estratégia de levantamento gradual de medidas restritivas e de distanciamento social, e estabelece normas de controlo sanitário aplicáveis nas viagens domésticas e internacionais de passageiros.

#### **4. DEFINIÇÕES E ABREVIATURAS**

##### **4.1. Definições**

Para os fins desta diretiva, aplicam-se as seguintes definições:

- a) «*Check-in*», processo de apresentação e aceitação dum passageiro para embarque num determinado voo;
  - b) «Desinfeção», designa o procedimento que consiste na aplicação de medidas sanitárias que visem controlar ou eliminar agentes infecciosos existentes na superfície do corpo de uma pessoa ou de um animal, ou sobre ou dentro de bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias e encomendas postais mediante exposição direta a agentes químicos ou físicos;
  - c) «Intrusivo», designa o ato que pode provocar incómodo através de contacto próximo ou interrogatório íntimo;
  - d) «Invasivo», designa a punção ou incisão cutânea ou a introdução de um instrumento ou um material estranho no organismo, ou o exame de uma cavidade corporal;
- Nota:** Para efeitos da presente Instrução, o exame médico dos ouvidos, nariz e boca, a verificação da temperatura por termómetro auricular, oral ou cutâneo, ou por meio de dispositivos de imagem térmica, a inspeção, a auscultação, a palpação externa, a retinoscopia, a recolha externa de amostras de urina, fezes ou saliva, a medição externa da pressão arterial e a eletrocardiograma, são considerados atos não invasivos.
- e) «Pessoa não admissível», Pessoa cuja admissão num Estado é ou será recusada pelas autoridades desse Estado;
  - f) «Provisões de bordo», artigos de consumo corrente destinados a ser utilizados ou vendidos a bordo de uma aeronave durante o voo;
  - g) «Quarentena», designa a restrição de atividades ou a separação de pessoas suspeitas que não estejam doentes, ou de bagagens, contentores, meios de

transporte ou mercadorias suspeitos, de forma a evitar a eventual disseminação da infecção ou contaminação;

- h) «Rastreio AVSEC», execução dos meios técnicos ou outros com vista a deteção de armas, explosivos ou qualquer outro engenho, artigo ou substância perigosa que possam ser utilizados para a prática de um ato de interferências ilícita;
- i) «*Screener*», indivíduo devidamente formado e certificado responsável pela execução do rastreio AVSEC;
- j) «Suspeito», designa as pessoas, bagagens, cargas, contentores, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais que os serviços de saúde considerarem terem estado expostos ou poderem ter estado expostos a um risco para a saúde pública e podendo constituir uma fonte de disseminação de doenças;
- k) «Tripulação», designa as pessoas que se encontram a bordo de uma aeronave e que não são passageiros.

#### **4.2. Abreviaturas**

No âmbito desta diretiva, as seguintes abreviaturas têm os seguintes significados:

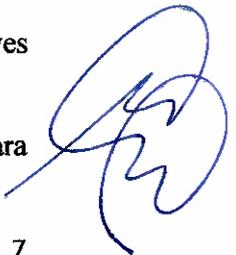
- a) AVSEC - Segurança da Aviação Civil;
- b) CSP - Corredor de Saúde Pública;
- c) DEF - Direção de Estrangeiros e Fronteiras;
- d) DVE - Detetor de Vestígios de Explosivos;
- e) EPI - Equipamento de Proteção Individual;
- f) OMS - Organização Mundial da Saúde.

### **5. CORREDOR DE SAÚDE PÚBLICA (CSP)**

**5.1.** Adota-se o conceito de “Corredor de Saúde Pública” (CSP) para assegurar que as operações aéreas sejam efetuadas de forma contínua e com o mínimo de restrições possíveis, em ambiente seguro, de modo a evitar a propagação do COVID-19 através das ligações aéreas e ainda proteger a saúde e a segurança da tripulação dos passageiros e do pessoal aeroportuário.

**5.2.** Os elementos principais desse conceito são o uso de “tripulações limpas”, “aeronaves limpas”, “instalações limpas” e o transporte de “passageiros limpos”.

**Nota:** O termo “Limpas”, neste contexto, refere-se à implementação de medidas para garantir, tanto quanto possível, um *status* “livre de COVID-19”.



5.3. O conceito de CSP estabelece uma abordagem baseada nos riscos e nos princípios de gestão de segurança.

**Nota:** Dada a falta de vacina, de um tratamento definitivo e das limitações de testes, o risco de os passageiros e da tripulação contraírem o COVID-19 durante as viagens aéreas não pode ser completamente eliminado, mas pode ser mitigado significativamente aplicando medidas adequadas de segurança.

## 6. INFORMAÇÕES AOS PASSAGEIROS ANTES DO VOO

6.1. Os operadores aéreos devem disponibilizar ao passageiro, no momento da reserva ou da compra do bilhete de passagem, toda a informação útil relativamente às exigências em matéria de imigração e fronteiras, requisitos sanitários e aduaneiros aplicáveis aos países de origem, trânsito e destino, desencorajando-os a não comparecerem no aeródromo e a não viajarem caso tiverem sintomas do COVID-19.

**Nota:** Como medida de incentivo, o operador aéreo deve considerar a possibilidade de remarcação gratuita ou reembolso do bilhete de passagem com base em um atestado médico confirmando a suspeita de contaminação por COVID-19 até 6 horas antes do voo.

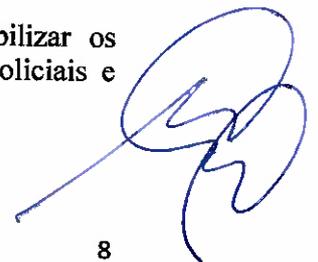
6.2. As informações referidas no parágrafo anterior devem ser obtidas através das entidades oficiais e do governo, assegurando-se que as mesmas incluem os requisitos aplicáveis a nível nacional e internacional, bem como as correspondentes penalizações em caso de incumprimento.

6.3. É fundamental que as autoridades policiais, aduaneiras e sanitárias enviem aos operadores aéreos, com pelo menos 48 horas de antecedência, qualquer alteração relativamente às formalidades para entrada e saída do país, bem como as exigências para os voos domésticos.

6.4. Os operadores aéreos, aeroportuários em concertação com as autoridades nacionais de saúde devem, através de meios audiovisuais, redes sociais e outros, incentivar os passageiros a zelarem pela sua saúde durante a permanência nos aeródromos e durante o voo assegurando, a etiqueta respiratória, o distanciamento físico, uso de desinfetantes para as mãos, toalhetes e máscaras.

**Nota:** Informações sobre cuidados de saúde podem ser encontradas no *website* da OMS, <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public>.

6.5. De igual modo, os operadores aéreos e aeroportuários devem sensibilizar os passageiros no sentido de colaborarem, sempre, com as autoridades policiais e sanitárias durante da viagem.



- 6.6. Os materiais de sensibilização sobre a segurança sanitária devem estar amplamente disponíveis nas instalações do aeródromo, nomeadamente nos pontos de entrada, telas de informações, portões, salas de espera entre outros locais de interesse.
- 6.7. Atenção especial deve ser dada às áreas que se espera que tenham uma alta concentração de passageiros prestando atenção ao formato.
- 6.8. Os materiais referidos no parágrafo 6.6, devem estar disponíveis nos idiomas nacional, inglês e, quando necessário, em outros idiomas com base nos perfis dos passageiros mais comuns que usam o aeródromo.
- 6.9. Os materiais de promoção de segurança sanitária devem ser disponibilizados na cabine de voo, de acordo com as práticas dos operadores aéreos, preferencialmente por meio de material promocional de vídeo e áudio, ou, ainda através de folhetos nos bolsos dos assentos.

## **7. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E RECOLHA DE DADOS DO PASSAGEIRO ANTES DO VOO**

- 7.1. O passageiro deve preencher um formulário de vigilância sanitária constante do anexo I à presente instrução, e que dela faz parte integrante, destinado a apoiar a atuação das autoridades sanitárias na rápida identificação de focos e localização de cadeias de transmissão do COVID-19.
- 7.2. O preenchimento do formulário deve ser feito via *web* portal, com um endereço a ser amplamente divulgado pelas autoridade aeronáutica e autoridades sanitárias.
- 7.3. Excepcionalmente, os dados podem ser recolhidos durante os procedimentos de *check-in*, quando não tiver sido, justificadamente, possível a sua recolha através do *web* portal.

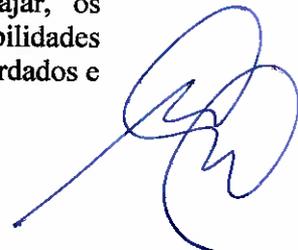
## **8. AERÓDROMO DE PARTIDA**

**Nota:** Tendo em conta a implementação de medidas adicionais nos aeródromos, os operadores aéreos devem aconselhar os passageiros relativamente ao período de antecedência ao qual devem comparecer no aeródromo.

### **8.1. Acesso ao terminal e medição de temperatura**

- 8.1.1. O acesso ao terminal do aeródromo deve ser permitido apenas aos passageiros e seus acompanhantes, no caso de pessoa com mobilidade reduzida e ou menores de idade, a tripulação e o pessoal afeto aos serviços aeroportuários quando em serviço.

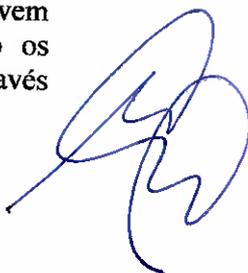
- 8.1.2.** Quando for necessário o rastreio de saúde ou a medição de temperatura antes do acesso ao terminal, os passageiros e seus acompanhantes devem ser instruídos de forma clara sobre o processo.
- 8.1.3.** Devem, de igual modo, ser colocada sinalização adequada sobre o assunto, inclusive nos locais fora do terminal, nomeadamente na zona dos transportes públicos e parques de estacionamento.
- 8.1.4.** As filas devem ser controladas pelo operador aeroportuário, podendo socorrer-se das empresas de segurança privada, tendo em consideração às condições de segurança, proteção, saúde e clima. O controlo da fila pode ser efetuado de forma passiva através da marcação social do piso.
- 8.1.5.** A medição da temperatura deve ser efetuada:
- a) Em um local previamente definido e que interfira o mínimo possível com os passageiros e as operações aeroportuárias. Igualmente, deve ser definido um local próximo, para uma medição secundária e mais completa caso for necessário;
  - b) De forma não intrusiva, pelo pessoal de saúde, treinado e equipado para o efeito;
  - c) Com termómetro infravermelho não invasivo, ou câmara térmica, validada pela autoridade sanitária;
  - d) Mediante procedimentos e a definição das responsabilidades de todas as partes envolvidas estabelecidos pelas autoridades sanitárias, o seu pessoal que presta serviço nos aeródromos, deve proceder:
    - i) A definição da frequência da calibração do termómetro infravermelho;
    - ii) A medição secundária, caso o passageiro for detetado com temperatura superior a 38 graus centígrados, ou outros sintomas associados ao COVID-19 e, ainda, o manuseio do mesmo;
    - iii) A avaliação da aptidão, ou não, para viajar e as correspondentes ações subsequentes.
  - e) Os casos suspeitos de COVID-19 devem ser manuseados nos termos do plano de contingência de saúde pública do aeródromo, em coordenação com as autoridades de saúde;
  - f) Caso se determine que um passageiro não esteja apto para viajar, os procedimentos de manuseio do mesmo, bem como as funções e responsabilidades de cada uma das partes envolvidas, devem estar definidos, acordados e comunicados;



- g) Todos quantos acedem ao interior do terminal devem ser sujeitos aos procedimentos de medição de temperatura;
- h) O operador aeroportuário, dependendo das infraestruturas e do *layout* do aeródromo, deve assegurar aos membros da tripulação, um corredor de acesso exclusivo, para permitir o distanciamento físico em relação aos passageiros e pessoal aeroportuário a todo o tempo;
- i) Não obstante o disposto no parágrafo anterior, os membros da tripulação devem ser submetidos ao rastreio AVSEC nos termos do CV-CAR 12.

## **8.2. Máscaras e Equipamento de Proteção Individual (EPI)**

- 8.2.1. O uso de máscaras, nos termos do Decreto-Lei n.º 47/2020, de 25 de abril, é obrigatório a todas os passageiros e restantes pessoas desde o momento em que entram no edifício do terminal no aeródromo de partida até que saem do edifício no aeródromo de destino.
- 8.2.2. A isenção da utilização de máscaras é permitida a crianças com menos de 6 anos de idade e a pessoas com impedimento médico devidamente comprovado. Momentaneamente, pode ser permitido retirar a máscara para efeitos de identificação no check-in, rastreio AVSEC, controle de fronteiras e embarque.
- 8.2.3. Os passageiros devem ser alertados de que, normalmente, as máscaras devem ser substituídas após serem usadas por 4 horas, salvo indicação contrária do fabricante, ou quando ficarem molhadas ou sujas, e que devem transportar consigo uma quantidade suficiente de máscaras adequadas para a duração de sua viagem.
- 8.2.4. Os passageiros também devem ser instruídos sobre os procedimentos para descarte seguro de máscaras faciais usadas.
- 8.2.5. Recipientes para lixo com mecanismo de abertura sem toque devem estar disponíveis nos aeródromos e sacos de lixo descartáveis devem estar disponíveis a bordo e ao desembarcar para descartar as máscaras usadas.
- 8.2.6. Os operadores aeroportuários e aéreos devem incluir informações sobre o uso e remoção adequados de máscaras e a maneira correta de descarte em seus respectivos materiais de sensibilização e de informação sobre o COVID-19.
- 8.2.7. Para além do disposto no parágrafo anterior, os operadores aeroportuários devem promover a disponibilização/venda de máscaras nos aeródromos, caso os passageiros não as tenham adquiridas com antecedência (nomeadamente, através de máquinas de venda automática).



- 8.2.8.** O uso de máscaras faciais deve ser considerado apenas como uma medida complementar e não como um substituto para medidas preventivas estabelecidas, como distanciamento físico, etiqueta respiratória, higiene meticulosa das mãos e evitar tocar o rosto, nariz, olhos e boca.
- 8.2.9.** Igualmente, os passageiros devem ser sensibilizados a observar, a todo o tempo, as seguintes medidas, salvo indicação em contrária do pessoal do aeródromo ou da tripulação quando a bordo da aeronave:
- a) Higiene das mãos - lavando com água e sabão ou, quando isso não estiver disponível, usando solução desinfetante para as mãos à base de álcool;
  - b) Etiqueta respiratória - cubra a boca e o nariz com uma toalha de papel ou um cotovelo flexionado ao espirrar ou tossir, mesmo quando estiver usando uma máscara;
  - c) Limitar o contato direto (toque) em qualquer superfície no aeródromo e na aeronave somente ao estritamente necessário.
- 8.2.10.** Os operadores aeroportuários, operadores de aéreos e prestadores de serviços de assistência em escala devem fornecer EPI necessários aos seus colaboradores e garantir que eles sejam treinados no uso adequado dos mesmos.
- 8.2.11.** Os colaboradores que interagem diretamente com os passageiros, nomeadamente os *screeners*, assistentes das pessoas com mobilidade reduzida, agentes de limpeza entre outros, devem usar máscara facial médica, luvas e uniformes que devem ser trocados diariamente e, onde os uniformes não puderem ser trocados diariamente, um traje de proteção deve ser usado como alternativa.
- 8.2.12.** Os *screeners* devem usar protetores faciais ou alternativas adequadas, além de suas máscaras, para minimizar o risco de inalação de gotículas causado por seu contato muito próximo com os passageiros durante o rastreamento.
- 8.2.13.** Os passageiros devem ser regularmente instruídos por meio de mensagens visuais e de áudio, bem como por outros meios adequados, a cumprirem as medidas preventivas em vigor no aeródromo e a bordo da aeronave.
- 8.2.14.** Os passageiros e as pessoas que não cumprirem as medidas preventivas estabelecidas na presente instrução devem:
- a) Ter acesso recusado ao edifício do terminal do aeródromo, à aeronave ou desembarcado se o evento ocorrer antes do fecho das portas da aeronave, e serem entregados às autoridades policiais para efeitos subsequentes;
  - b) Se os eventos ocorrerem em voo, ser aplicados os procedimentos constantes na instrução de segurança sobre passageiros desordeiros.

### **8.3. Distanciamento físico**

**8.3.1.** O distanciamento físico deve ser de pelo menos 1,5 metro, conforme recomendação das autoridades.

**8.3.2.** O operador aeroportuário deve, em concertação com os operadores aéreos, as forças de segurança, o prestador de assistência em escala e demais entidades pertinentes, efetuar os necessários ajustes e modificações na estrutura aeroportuária, de modo a permitir o controle do fluxo e o distanciamento entre as pessoas, nos seguintes locais ou áreas:

- a) Interior do terminal;
- b) Área de aceitação de passageiros - *check-in*;
- c) Imigração (entrada e saída do país);
- d) Rastreamento de segurança;
- e) Sala de embarque;
- f) Restantes e lojas, incluindo *free shop*;
- g) Terraços, pátios e outros locais de aglomeração de pessoas;
- h) Porta de embarque;
- i) Autocarros e outras viaturas de transporte de passageiros de e para a aeronave;
- j) Sala de desembarque e de recolha de bagagens;
- k) Terminal de carga aérea;
- l) Serviços aduaneiros;
- m) Terminal VIP;
- n) Instalações de aviação geral;
- o) Outros lugares nos quais podem ocorrer a aglomeração de pessoas.

**8.3.3.** Para efeito do referido no parágrafo anterior, podem, ainda, serem utilizados meios sonoros, audiovisuais, a marcação social do piso, aumentar a distância entre os assentos em pelo menos 1,5 metro e ainda alterar a disposição ou orientação dos mesmos.

#### **8.4. Limpeza e desinfecção**

**Nota 1:** Embora a principal via de transmissão seja a propagação direta de gotículas respiratórias, também é possível contrair a infecção através do contato com superfícies contaminadas.

**Nota 2:** Uma das principais medidas preventivas para evitar o contágio é a higienização constante das mãos e das superfícies sujeitas ao contato, conforme orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS, e das autoridades nacionais de saúde.

##### **8.4.1. O operador aeroportuário deve:**

- a) Designar uma entidade para coordenador e assegurar a aplicação uniforme das medidas preventivas por todos os operadores que prestam serviços no aeródromo, devendo a referida entidade ter contato direto com as autoridades sanitárias no aeródromo;
- b) Desenvolver um plano escrito para a limpeza e desinfecção do edifício do terminal aeroportuário, devendo conter procedimentos para situações de rotina e para quando for identificado pessoas com sintomas do COVID-19;
- c) Disponibilizar dispensadores automáticos de higienizadores em locais estratégicos no edifício do terminal aeroportuário para ajudar os passageiros a manter a higiene das mãos;
- d) Fornecer estações de álcool gel nos pontos de entrada e saída do edifício do terminal, para ajudar os passageiros a manterem a higiene das mãos.

**8.4.2.** Os operadores aéreos, os aeródromos, os prestadores de serviços de assistência em escala e os demais operadores devem assegurar que os seus equipamentos e infraestruturas sejam constantemente higienizados e que desinfetantes como álcool gel estejam sempre disponíveis nas suas instalações.

**8.4.3.** As portas, maçanetas, apoio das escadas, portões eletrônicos, carrinhos de bagagem, quiosques de auto atendimento, leitores de impressões digitais, cadeiras de rodas, bandejas, recipientes usados para descarte de máscaras, equipamentos de bordo entre outros devem ser continuamente limpas e higienizadas.

**8.4.4.** As atividades de limpeza e desinfecção devem ser realizadas de forma a não aerossolizar as partículas que já se encontram depositadas nas várias superfícies. Para o efeito, deve-se evitar procedimentos de limpeza a sopro de ar, uso de limpadores a vácuo entre outros.

**8.4.5.** O operador aeroportuário deve desinfetar o edifício do terminal aeroportuário diariamente, prestando especial atenção às áreas de uso comum.



- 8.4.6. Deve-se garantir ventilação adequada, minimizando a percentagem de recirculação do ar e favorecendo, quando possível, o uso de ar fresco, de acordo com as orientações internacionais para ventilação de espaços público interno.
- 8.4.7. Os sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado devem ser otimizados para garantir uma alta taxa de troca de ar.
- 8.4.8. Em instalações mais antigas, sujeitas à construção e condições meteorológicas, as janelas podem ser mantidas abertas para arejamento adicional de ar fresco.
- 8.4.9. Se nenhum passageiro sintomático for identificado nas instalações aeroportuárias, devem ser seguidos os procedimentos operacionais de rotina para limpeza e de gestão de resíduos sólidos e uso de EPI.
- 8.4.10. Se for identificado passageiros sintomáticos devem ser implementados os procedimentos de limpeza e desinfecção nos termos do plano de limpeza referido no parágrafo b) de 8.4.1.
- 8.4.11. O operador aéreo deve efetuar a limpeza e desinfecção da aeronave nos termos da Instrução n.º 04/AAC/2020 – Instrução aos operadores aéreos sobre medidas para evitar o contágio e a disseminação do COVID-19 durante o voo (Corredor de Saúde Pública).

## 9. ACEITAÇÃO DE PASSAGEIROS – *CHECK-IN*

- 9.1. Sempre que possível, deve-se evitar que os passageiros sejam submetidos a procedimentos adicionais e que tenham o mínimo contato possível com os agentes de *check-in* e com os equipamentos do aeródromo, podendo para o efeito serem utilizadas opções como “*check-in online*”, cartão de embarque eletrônico entre outros serviços similares desde que permitidos pela legislação.
- 9.2. O operador aeroportuário deve instalar em todos os balcões de *check-in*, uma barreira transparente ou outro mecanismo que confere proteção similar, para evitar o contato direto de frente com os passageiros.
- 9.3. Para evitar a aglomeração de pessoas e tornar os procedimentos de *check-in* mais céleres, os operadores aéreos devem adotar as seguintes medidas:
- a) Antecipar o horário de abertura do *check-in*;
  - b) Assegurar, em coordenação com o prestador de serviço de assistência em escala, a disponibilidade de recursos humanos e materiais para tornar mais expedito o processo de *check-in*;
  - c) Organizar as filas para o balcão de *check-in*, de modo a assegurar o distanciamento físico, devendo ser utilizado a marcação social do piso;

- d) Instalar, quando as condições para tal estiverem reunidas, quiosques para auto atendimento com capacidade de interagir com dispositivos móveis, sem toque, para impressão de documentos como etiqueta de bagagem, cartão de embarque.
- 9.4. Quando permitido, os operadores aéreos podem ser solicitados a efetuar a avaliação do estado de saúde e entrevistar os passageiros durante o *check-in* e, se necessário, novamente no embarque.
- 9.5. A entrevista relativamente a saúde deve ser efetuada logo após a colocação das questões de segurança e sobre mercadorias perigosas.
- 9.6. Entretanto, os passageiros devem ser informados sobre as consequências de fornecer declarações falsas ou por não cumprir com as exigências legais estabelecidas.
- 9.7. A emissão do cartão de embarque fica condicionada ao preenchimento do formulário de vigilância sanitária constante do anexo I à presente instrução ou à apresentação do comprovativo da disponibilização dos dados na *web* portal conforme referido no parágrafo 7.2.
- 9.8. Na eventualidade de os passageiros não cumprirem satisfatoriamente os requisitos estabelecidos no parágrafo 9.7, não devem ser emitidos os respetivos cartões de embarque e os mesmos devem ser impedidos de viajar.

## **10. PROCESSAMENTO DE BAGAGENS / *DROP-OFF***

- 10.1. Para minimizar o tempo de processamento da bagagem de porão e a possibilidade de aglomeração de passageiros nas filas de aceitação de passageiros, os operadores aéreos e aeroportuários podem optar pelo *check-in* fora do aeródromo conforme previsto no CV-CAR 12.
- 10.2. De igual modo, os operadores aéreos, em concertação com o operador aeroportuário e o prestador de serviços de assistência em escala podem considerar a implementação do conceito de *drop-off* de bagagens de porão, associado ao *check-in online*.
- 10.3. O pessoal, do prestador de serviço de assistência em escala, que manuseia as bagagens despachadas deve utilizar as luvas para a realização deste procedimento, devendo efetuar constantemente a higienização das mãos em combinação com as recomendações das autoridades nacionais de saúde.



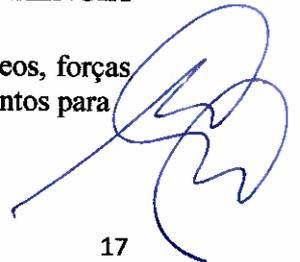
## 11. RASTREIO AVSEC

O operador aeroportuário deve integrar no seu “Programa de Segurança”, as seguintes medidas, de modo a garantir que o processo rastreio seja seguro, do ponto de vista sanitário, sem descuidar a proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita:

- a) Efetuar a verificação visual dos documentos de viagem;
- b) Restringir ao mínimo necessário a revista manual ao passageiro. Para efeito, o *screeener* deve solicitar, constantemente, as pessoas a repetirem os procedimentos do rastreio através do pórtico detetor de metal, retirando todos os metais na sua posse;
- c) Recorrer ao detetor manual de metal para identificar as áreas que persistem em disparar o alarme e solicitar que seja retirado o objeto de natureza metálica;
- d) Efetuar revista manual no local exato onde o detetor metal de portátil dispara o alarme;
- e) Assegurar que os *screeners* utilizem, sempre, máscaras e luvas durante o rastreio de pessoas e seus pertences, e garantir que as referidas luvas sejam trocadas ou higienizadas após cada rastreio;
- f) Utilizar, sempre que possível, o DVE como método alternativo para a resolução de alarme ou para a revista aleatória, evitando que a recolha da amostra para análise seja efetuada em qualquer parte do corpo da pessoa;
- g) Recolher a amostra nos sapatos, *laptops*, telemóveis, fivelas de cinto, alças de bolsa entre outros. Sendo possível, pode ser utilizado o DVE para a resolução de alarme ou revista aleatória;
- h) Efetuar a revista manual às pessoas, quando necessária, posicionando sempre que possível por trás delas. A comunicação e a interação deve ser, na medida do possível, nesta posição;
- i) Substituir ou descartar os consumíveis do DVE imediatamente após a utilização, que deve ser uma única vez, a menos que exista um processo claro e verificável para garantir que eles sejam esterilizados;
- j) Limpar regularmente as bandejas e assegurar a todo o tempo, o distanciamento físico entre as pessoas no posto de rastreio.

## 12. MEDIDAS DE CONTROLO DURANTE O TRÂNSITO E TRANSFERÊNCIA

12.1. O operador aeroportuário deve, em concertação com os operadores aéreos, forças de segurança e autoridades de saúde, implementar medidas e procedimentos para



garantir o processamento célere, seguro e eficiente dos passageiros em trânsito e transferência, nomeadamente, a medição de temperatura e o distanciamento físico entre os mesmos.

- 12.2. Nos casos em que é requerido o rastreio de segurança, o mesmo deve obedecer as medidas referidas na secção 11.
- 12.3. Igualmente devem ser obedecidas as exigências sanitárias, incluindo o distanciamento físico e a medição de temperatura.

### 13. CONTROLO DE FRONTEIRA

- 13.1. É fundamental que a Direção de Estrangeiros e Fronteiras disponibilize recursos suficientes, para minimizar o tempo dedicado aos procedimentos adicionais, impostas pela pandemia do COVID-19, durante as formalidades de controlo nas fronteiras.
- 13.2. A necessidade referida no parágrafo anterior, requer o desenvolvimento de portais seguros *online*, para que os passageiros possam se informar sobre os requisitos específicos do país e fornecer informações adicionais, como declarações de saúde antes da viagem.
- 13.3. Quando for requerido declarações ou outros documentos comprovativos aquando da chegada, o pessoal da DEF, que presta serviço nos aeródromos, deve considerar as opções eletrónicas, nomeadamente, aplicativos móveis e códigos QR (*Quick Response*) para minimizar o contato entre as pessoas.

### 14. PROCEDIMENTO AO EMBARQUE

- 14.1. Devido à disposição dos assentos e do espaço limitado junto às portas de embarque, torna-se difícil manter o distanciamento físico nesse ponto, pelo que o operador aeroportuário deve aumentar a distância entre os mesmos em pelo menos 1,5 metro e alterar a disposição quando se justificar.
- 14.2. De igual modo, o operador aéreo deve rever os seus procedimentos e passar a solicitar aos passageiros que permaneçam sentados nas áreas de espera de pré-embarque até que sua zona de assento na aeronave seja chamada evitando-se assim, filas longas junto à porta de embarque.
- 14.3. Os operadores aéreos, os operadores aeroportuários e os prestadores de serviços de assistência em escala, em concertação com as forças de segurança, devem estabelecer mecanismos de coordenação, de modo a assegurar o controlo do fluxo de passageiros durante o embarque.

**14.4.** De igual modo, os operadores aéreos, os operadores aeroportuários e os prestadores de serviços de assistência em escala, em concertação com as forças de segurança, devem, conforme aplicável, implementar as seguintes medidas:

- a) Comunicar por meio de anúncios, vídeos, pôsteres ou demonstrações, no sentido de informar adequadamente os passageiros e colaboradores sobre as medidas de proteção contra o COVID-19;
- b) Dependendo do *layout* do aeródromo, o embarque deve ser realizado caminhando de maneira espaçada da porta de embarque para a aeronave;
- c) Controlar a lotação de autocarros, a fim de permitir o distanciamento físico, caso os passageiros precisarem ser transportados para a aeronave;
- d) Reduzir ao mínimo necessário, os requisitos para identificação na porta de embarque. Em alternativa, efetuar a verificação visual do documento de identificação à distância de um braço;

**Nota:** Por exemplo, o passageiro apresenta seu passaporte aberto na página relevante ao alcance de um braço, para uma verificação visual pela equipa de controlo na porta de embarque.

- e) Desenvolver procedimentos que permitem o controlo e processamento do cartão de embarque do passageiro, sem ter a necessidade de tocá-lo;
- f) Ministrando formação aos colaboradores relativamente aos novos procedimentos de embarque;
- g) Efetuar controlo de qualidade relativamente aos novos procedimentos de embarque;
- h) Disponibilizar aos passageiros, à entrada da aeronave, um antisséptico a base de álcool e assegurar que todos desinfetem as mãos antes de acederem ao interior da mesma.

**14.5.** A tripulação e os passageiros podem escolher levar o seu próprio antisséptico à base de álcool para uso próprio e utilizá-lo sempre que possível.

**14.6.** Os antissépticos levados pela tripulação ou passageiros na sua bagagem de mão não podem exceder os 100 ml, em conformidade com os requisitos de segurança de aviação.

## **15. MEDIDAS PARA PREVENIR O CONTÁGIO E A DISSEMINAÇÃO DO COVID-19 DURANTE O VOO**

**15.1.** A possibilidade dos operadores aéreos implementarem o distanciamento físico a bordo é limitada pela capacidade e preocupações de segurança (*Safety*), pelo que



cada operador deve estabelecer procedimentos para cada tipo de aeronave, tendo em consideração fatores relacionados com os limites de peso e centragem (*Weight and balance*).

- 15.2.** Os operadores devem implementar, entre outras, as seguintes medidas a bordo, durante o voo, para prevenir o contágio e a disseminação e do COVID-19:
- a) Evitar a interação pessoal da tripulação e do passageiro colocando antecipadamente provisões de bordo, nomeadamente garrafas de água, nos assentos antes do embarque;
  - b) Requerer o uso de máscaras faciais para todos os passageiros e tripulantes;
  - c) Alocar lavabos para cada área da aeronave, em conformidade com as suas dimensões e especificidades;
  - d) Permitir que apenas um passageiro de cada vez se desloque em direção à casa de banho;
  - e) Proibir a circulação na aeronave durante o voo sem a autorização dos membros da tripulação;
  - f) Fornecer pontos de dispensa de desinfetantes para as mãos e ou toalhetes desinfetantes prontamente disponíveis, para que os passageiros possam implementar medidas de saúde durante o voo.
  - g) Disponibilizar material informativo aos passageiros sobre a aplicação das medidas preventivas a bordo, incluindo:
    - i) Higiene das mãos, particularmente antes de comer ou beber e após o uso da casa de banho;
    - ii) Uso adequado de máscaras faciais;
    - iii) Etiqueta respiratória;
    - iv) Limitação do contato com as superfícies da cabine;
    - v) Minimização dos serviços de bordo;
    - vi) Redução ao mínimo necessário, do uso do terminal individual de ventilação, a menos que recomendado de outra forma pelo fabricante da aeronave.

**Nota:** Por exemplo, limpeza das mãos, limpeza dos apoios dos braços dos assentos, pegas do armário, equipamentos de entretenimento a bordo, mesas, bandejas e outros pontos de contato dos passageiros.

- 15.3. Embora os passageiros devam ser alertados no sentido de disporem de máscaras em quantidade suficiente para o período da viagem, o operador aéreo deve dispor de máscaras a bordo para fornecer aos passageiros, especialmente para voos de longo curso onde a necessidade de sua substituição é maior.
- 15.4. O operador aéreo deve dedicar especial atenção à prevenção e tratamento de passageiros indisciplinados no contexto das pressões impostas pela pandemia.
- 15.5. Nos voos internacionais, os membros da tripulação devem assegurar, antes da aterragem, que todos as pessoas a bordo preencham o “**FORMULÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA PARA LOCALIZAÇÃO DE PASSAGEIRO**”, anexo II à presente instrução, e que dela faz parte integrante.
- 15.6. A Instruções n.º 001/AVSEC/2020 e a Instrução n.º 04/AAC/2020, contêm orientações detalhadas relativamente às medidas para evitar o contágio e a disseminação do COVID-19 durante o voo.

## 16. AERÓDROMO DE CHEGADA

- 16.1. Aquando do desembarque da aeronave, o operador aéreo deve implementar os seguintes procedimentos:
- a) Limitar o número de passageiros em pé, no momento da recolha dos seus pertences colocados nas bagageiras;
  - b) Assegurar que o desembarque é efetuado de forma ordeira, por fila, começando pela fila mais próxima da porta e assegurando o distanciamento físico;
  - c) Alertar os passageiros, através do anúncio sonoro antes da aterragem, bem como à saída da aeronave, relativamente a necessidade de manterem sempre o distanciamento físico e de se submeterem ao controlo sanitário e de fronteira, a colaborarem com as autoridades e a saírem do aeródromo o mais rapidamente possível;
  - d) Dependendo do *layout* do aeródromo, o desembarque deve ser realizado caminhando de maneira espaçada da aeronave para a o terminal do aeródromo;
  - e) Gerir a utilização dos autocarros para transporte a fim de permitir o distanciamento físico, caso os passageiros precisarem ser transportados para o terminal.e
- 16.2. Relativamente a medição da temperatura e avaliação médica à chega, o pessoal dos serviços de saúde, em coordenação com o aeródromo, deve assegurar que a mesma é não invasiva e que seja efetuada de forma a evitar aglomeração de pessoas. Devem ser reservadas zonas separadas para a medição secundária.

- 16.3. Em decorrência da avaliação médica, os passageiros, ou membros da tripulação, podem ser submetidos a quarentena nos termos definidos pelas autoridades sanitárias.
- 16.4. O passageiro sintomático não deve, em hipótese alguma, ser repatriado em um voo regular de passageiros.
- 16.5. Os cuidados durante as formalidades de fronteira, aquando da chegada em Cabo Verde, são as referenciadas na secção 13.
- 16.6. Relativamente às formalidades aduaneiras, sempre que possível, as autoridades devem implementar “corredores verdes” e “corredores vermelhas” para “declaração “de bens sujeitos ao controlo aduaneiro.
- 16.7. Os operadores aéreos devem compartilhar com as autoridades aduaneiras, com pelo menos 24 de antecedência, a lista de passageiros para análise dos riscos.
- 16.8. Os operadores aéreos e aeroportuários devem trabalhar em estreita colaboração com a DEF no sentido de gerirem a situação de pessoas não admissíveis – INAD, incluindo os cuidados sanitários nas instalações onde os mesmos são mantidos sob custódia.
- 16.9. Para efeito de recolha e reclamação de bagagens, o operador aeroportuário deve:
- a) Colocar os carrinhos de bagagem, de forma dispersa, em diferentes locais existentes na área de recolha de bagagem, de modo a evitar que os passageiros se concentrem num único local para acederem aos referidos carrinhos;
  - b) Criar mecanismos que permitem os passageiros efetuarem o levantamento das suas bagagens salvaguardando sempre, o distanciamento físico entre si;

*Nota: Exemplo: os passageiros não devem ser autorizados a recolher a sua bagagem da esteira, em vez disso, o pessoal do prestador de serviços de assistência em escala é que deve recolher as bagagens do tapete e coloca-las numa distância segura umas das outras. Os passageiros devem aguardar atrás de uma barreira de proteção, colocadas de forma a assegurar o distanciamento físico.*

*Grupos de passageiros, não mais do que 10 de cada vez, devem ser permitidos recolher a sua bagagem.*

- c) Diferenciar os tapetes de bagagens em função do nível de risco do voo ou ponto de origem, o que permite a segregação dos passageiros até que abandonem o aeródromo.
- 16.10. Os operadores aéreos devem considerar a possibilidade de realizar os serviços de reclamação de bagagem *online*, evitando assim filas de passageiros.



- 16.11.** Os operadores aéreos devem ainda, publicar na sua página na *internet* e em outros meios de divulgação da informação, as orientações e os requisitos estabelecidos pelas autoridades relativamente ao sistema de transporte.
- 16.12.** Os operadores aeroportuários devem informar os familiares dos passageiros (*meet and greet*) e todas as pessoas que visitam o aeródromo que o acesso ao terminal é permitido apenas aos passageiros e pessoal afeto ao serviço.
- 16.13.** Devem ser implementadas medidas para evitar a aglomeração de pessoas no terminal e no circuito de entrada e saída dos passageiros para reduzir o risco de contágio do COVID-19.

## 17. PLANOS DE CONTINGÊNCIA

- 17.1** Os operadores aéreos e aeroportuários devem desenvolver e submeter a aprovação da AAC os respetivos planos de contingência relativos ao COVID-19.
- 17.2** Os operadores aeroportuários devem dispor de espaços de isolamento para suspeitos do COVID-19 devidamente aprovado pelas autoridades sanitárias.

## 18. MATRIZ DAS MEDIDAS A ADOTAR POR CADA STAKHOLDER

Medidas	Operador Aeroportuário	Operador Aéreo	Pessoal Aeroportuário	Prestadores de Serviço	Membros da Tripulação	Passageiros
<b>Higiene das mãos, Etiqueta respiratória</b>	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
<b>Máscaras faciais</b>	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
<b>Material promocional de saúde</b>	Sim, em coordenação.		Sim, deve seguir as recomendações e disseminar os materiais/informações, quando necessário, e no cumprimento das suas funções.	Sim, deve seguir as recomendações e disseminar os materiais/informações, quando necessário, e no cumprimento das suas funções.	Sim, deve seguir as recomendações e disseminar os materiais/informações, quando necessário, e no cumprimento das suas funções.	Sim, deve ler e seguir as recomendações
<b>Limpeza e Desinfecção</b>	Sim	Sim	N/A	Sim	N/A	N/A
<b>Declaração de Saúde</b>	Sim, em formato eletrónico. Coordenar o formato e a avaliação.		N/A	N/A	N/A	Sim – deve preencher a declaração 12 horas antes do voo.
<b>Medição de Temperatura</b>	Sim, quando requerido pelas Autoridades nacionais.	N/A	Possível, caso o operador aeroportuário não tenha implementado um programa de monitorização da saúde do seu pessoal.	Possível, caso o empregador não tenha implementado um programa de monitorização da saúde do seu pessoal.	Possível, caso o operador aéreo não tenha implementado um programa de monitorização da saúde do seu pessoal.	Sim, pode ser submetido quando requerido pelo aeródromo em coordenação com as autoridades nacionais.

<b>Cabines para avaliação de passageiros</b>	Sim	N/A	N/A	N/A	N/A	Sim. Casos duvidosos devem melhor avaliados.
<b>Interação reduzida entre o pessoal e os passageiros</b>	N/A	Sim. Apenas serviços essenciais. Evitar filas para os lavabos. Designar uma casa de banho para a tripulação.	N/A	N/A	N/A	Sim – deve seguir as recomendações.
<b>Procedimentos especiais de desembarque</b>	Sim, em coordenação com as autoridades de saúde pública locais.	Sim, quando aplicável, fazer cumprir as instruções das autoridades de saúde pública locais.	Sim, quando aplicável, fazer cumprir as instruções das autoridades de saúde pública locais.	Sim, quando aplicável, fazer cumprir as instruções das autoridades de saúde pública locais.	Sim, quando aplicável, fazer cumprir as instruções das autoridades de saúde pública locais.	Sim, seguir as instruções da tripulação e pessoal de terra.

## 19. REGIME SANCIONATÓRIO

O incumprimento das obrigações estabelecidas na presente instrução, constitui contraordenação punível ao abrigo do Regime Jurídico das Contraordenações Aeronáuticas Civas.

## 20. PRODUÇÃO DE EFEITOS

A presente instrução produz efeitos com a sua entrada em vigor e permanece válida enquanto se mantiver a situação do COVID-19 no país.

## 21. ENTRADA EM VIGOR

A presente instrução entra em vigor no dia 25 de Junho de 2020.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 19 de Junho de 2020. – O Presidente, Abraão dos Santos Lima.



## ANEXO I – FORMULÁRIO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PASSAGEIRO			
Primeiro Nome*			
Ultimo Nome*			
Data de Nascimento*	Dia/Mês/Ano		
Género	Masculino <input type="checkbox"/>	Feminino <input type="checkbox"/>	Não especificado <input type="checkbox"/>
Doc. de Identificação (tipo)*	Bilhete de Identidade <input type="checkbox"/>	Cartão Nac. Identificação <input type="checkbox"/>	Passaporte País <input type="checkbox"/>
Nr. do documento*			
INFORMAÇÕES DA VIAGEM			
Nr. Assento*	Nr / Letra		
Nr. Voo/Viagem*			
Data de embarque*	Dia/Mês/Ano		
Companhia*			
Local de embarque*			
INFORMAÇÕES DE CONTACTO			
Endereço *			
Nr. Telemóvel*			
Endereço eletrónico (em@il)*			

\* Campos de preenchimento obrigatório.



